

Parece, que, como o anterior, o recurso não deve ser conhecido.

c) *Mário Rodrigues Gomes Meirelles*, julgado inelegível com fundamento no art. 1.º, I, n, da LC-5/70 (recurso a fls. 792).

Alega que o seu registro não foi impugnado e, assim, não poderia ser indeferido. Ora, a decisão do TRE foi tomada de ofício, nos termos do art. 63 da Resolução 10.424/78, segundo o qual "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação". O referido dispositivo da instrução do TSE está expressamente invocado pelo Regional.

As demais alegações não invalidam a decisão recorrida.

Opinamos, pois, no sentido de que também este recurso não seja conhecido.

3. Dos candidatos que tiveram registro indeferido, não recorreu Francisco Antonio de Alencar.

4. Do deferimento do registro de diversos candidatos, recorreu também a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 800).

Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, constituindo também jurisprudência pacífica, que a falta de impugnação impede o recurso da decisão deferitória do registro (acórdão n.º 6.200, de 1-11-76, relator o eminente Ministro Néri da Silveira; idem ac. 6.179, de 1-11-76, do mesmo relator e com recurso também do Ministério Público).

5. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento dos recursos ou, se conhecidos, pelo não provimento.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — *A.G. Valim Teixeira* — Subprocurador-Geral Eleitoral. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO III

1. O presente recurso voltou à Procuradoria Geral em cumprimento ao despacho exarado na petição de fls. 858, à qual está anexada cópia, devidamente autenticada pela Secretaria do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de telex dirigido ao Dr. Juiz Federal do Piauí, comunicando que em sessão realizada em 2.10.78, julgando o "Habeas Corpus" n.º 4.419 — PI, impetrado em favor de Mário Rodrigues Gomes Meirelles, aquela Corte decidiu deferir o pedido para determinar o trancamento da ação penal.

2. Diante disso e desde que a ação penal seja realmente a mesma que deu origem à declaração de inelegibilidade do candidato, o recurso, face a decisão, deve ser conhecido e provido, em relação a Mário Rodrigues Gomes Meirelles, mantido o nosso pronunciamento anterior quanto ao mais.

Brasília, 8 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO IV

1. O presente recurso voltou, novamente, à Procuradoria Geral, agora em cumprimento ao despacho exarado na petição de fls. 868.

Com a referida petição o candidato apresenta certidão do Cartório Eleitoral da 22.ª Zona do Piauí, segundo a qual a sua filiação partidária consta do livro arquivado na Justiça Eleitoral.

2. Diante disso, e como os livros de filiação foram arquivados por força do disposto no art. 123 da Lei n.º 5.682, de 1971, verifica-se que o candidato está filiado ao Partido há mais de 12 meses, devendo, assim ser registrado.

3. Em conclusão, portanto, e retificando o parecer anterior, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por José Nogueira.

Brasília, 14 de outubro de 1978. — *A.G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.514

Recurso n.º 5.096 — Classe IV — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Inelegibilidade.

Se o candidato é absolvido em ação penal a que responde, a ele não se aplica a norma do artigo 1.º, I, "n", da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O recurso já estava para ser julgado neste Tribunal quando pela petição de fls. 23 o recorrente exibiu a certidão de fls. 25/28 que dá conta da sua absolvição por Sentença de 12 de outubro corrente.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta reformulando o parecer de fls. 19/20, opina pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Com a absolvição do recorrente, este deixou de ser inelegível, nos termos do artigo 1.º, I, "n", da Lei Complementar n.º 5: de 1970.

Dou provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.096 — RJ — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).

PARECERES

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro de William de Freitas, candidato ao MDB à Assembleia legislativa, por incidir o mesmo na inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70.

2. Dessa decisão recorre o Diretório Regional do MDB, alegando que a certidão da Justiça Federal dá notícia apenas de um inquérito distribuído para a 8.ª Vara Criminal, dela não constando a qualificação do acusado, nem diz respeito a processo criminal que acarrete inelegibilidade. Alega, ainda, que apesar das deci-

sões em contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal, a norma legal constante da letra n já mencionada é inconstitucional.

3. A douta Procuradoria Regional, nas suas contra-razões, esclarece que o Tribunal indeferiu o registro por que teve presente, na assentada do julgamento, certidão que completava a apresentada pelo Partido, e da qual se verificava que o candidato está respondendo a processo instaurado por denúncia recebida, por crime contra a fé pública (artigo 299 do Código Penal — certidão a fls. 12).

4. Diante disso, e como a constitucionalidade do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, já proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não mais merece discussão, havendo prejulgado sobre o assunto para as eleições de 15 de novembro de 1978 (acórdão n.º 6.480, de 3 de outubro de 1978, relator o eminente Ministro Néri da Silveira), opinamos pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, mas para que se lhe negue provimento.

Brasília, 14 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

1. Willian de Freitas, candidato do MDB à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, teve o seu registro indeferido, com fundamento no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, porque estava sendo processado como incurso no art. 299 do Código Penal, por crime contra a fé pública.

2. Junta agora certidão do Cartório da 8ª Vara Federal (fls. 25), pela qual se verifica que foi absolvido.

3. Diante disso, e reformulando a conclusão do parecer anteriormente proferido, opinamos no sentido de que o recurso seja provido, uma vez que foi eliminada a causa determinante da inelegibilidade.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.515

Recurso n.º 5.107 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Filiação partidária. A prova da filiação partidária somente pode ser feita pelos meios específicos, isto é, com a exibição da ficha autêntica com o visto do Juiz Eleitoral ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, assim expõe e aprecia o caso:

“O MDB requereu o registro de Werlem Furtado Pinto, como candidato à Câmara dos Deputados, instruindo o pedido com certidão do Escrivão Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral e cópia da ficha de filiação partidária. Dos referidos documentos consta que o candidato se inscreveu no Partido em 15 de maio de 1978 (fls. 7 e 8).

O pedido foi impugnado pelo candidato Herculano Ventura Barbosa, também do MDB, sob a alegação da falta de filiação pelo prazo de doze meses antes da data da eleição, exigido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade de seus Membros, acolheu a impugnação e indeferiu o registro.

Opostos embargos de declaração (na verdade intempestivamente porque o recurso foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional em sessão de 27 de setembro e os embargos deram entrada em 2 de outubro, presumindo-se que nos termos da Lei Complementar n.º 5/70 e das Instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral o acórdão haja sido assinado e publicado na própria sessão do julgamento), foram, no mérito, rejeitados, porque nada havia a declarar na decisão que negara o registro ao candidato.

Dai o recurso para a Colenda Corte Superior, no qual o recorrente sustenta que a ficha não é o único meio de provar a filiação partidária, apresentando uma declaração com ‘assinaturas idôneas’, de pessoas que afirmam conhecer o candidato, ‘o qual durante muito tempo sempre comungou com os ideais políticos defendidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), visando a normalização política, econômica e social de nosso País’.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica, desde a vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no sentido de que a filiação partidária só pode ser provada com a ficha própria ou com certidão fornecida por Escrivão Eleitoral, havendo inclusive prejulgado para o pleito de 15 de novembro de 1978 (acórdãos n.º 6.462, de 5-9-78, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu e 6.481, de 3-10-78, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho).

Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou, se vier a ser conhecido, no sentido de que seja negado provimento ao apelo” (fs. 54/55).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Pelos fundamentos do parecer supratranscrito e tendo em conta, ainda, a existência dos prejulgados, a que o citado parecer se refere, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.107 — MG — Rel.: Ministro Leitão de Abreu. — Recorrente: Welem Furtado Pinto, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).